



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 378 /2009

Sessão: 86ª Sessão Ordinária de 6 de maio de 2009

Processo Nº: 1/2365/2007

Auto de Infração Nº: 1/200704267

Recorrente: JOSÉ WASHINGTON DIOGENES MOURA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

Autuante: LUIZ VLADDIRTON OLIVEIRA DE QUIEROZ

Matrícula: 105.799.1.0

EMENTA: ICMS – NULIDADE. IMPRECISÃO AO DESCRIVER A INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. É nulo o Auto de Infração que não descreve com clareza e precisão os fatos infringentes, ocasionando cerceamento do direito de ampla defesa. Auto de Infração **NULO**. Decisão amparada no art.53 do Decreto nº 25.468/99. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão amparada no Parecer da Consultoria Tributária. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração nº. 2007.04267 de 12/04/2007 possui o seguinte relato da infração:

"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. Omissão de Entradas. Após realizarmos auditoria na documentação fisco-contábil do mesmo, onde nos detivemos na produção da matéria-prima, constatamos que o mesmo produziu várias peças, sem que tivesse tecido suficiente em estoque para confeccioná-las, referente ao exercício de 2003/2004, nos valores de R\$ 185.619,4 e R\$ 227.270,20 respectivamente, conforme demonstrativo anexo".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Auditor Fiscal assinala como penalidade o art.123, III,'a' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Nas Informações Complementares, o Agente do Fisco informa que a Autuada confecciona roupas diversas e que, ao realizar o levantamento nos estoques, deteve-se na produção das peças fabricadas, utilizando como parâmetro para encontrar a quantidade de tecido utilizada na produção anual as informações fornecidas pelo SEBRAE. Ao final do trabalho fiscalizatório, constatou uma diferença em Kg na entrada de tecidos nos exercícios de 2003 e 2004 de 18.109,21 e 19.002,53, respectivamente.

Inconformada, a Autuada interpôs impugnação ao Auto de Infração, fls.22/29, argüindo, em síntese, que as quantidades levantadas estão muito distantes da realidade da empresa.

O Julgador Singular sustentou integralmente a exigência fiscal.

No recurso voluntário, a Autuada reeditou as razões de defesa da peça impugnatória.

A Consultoria Tributária, em seu Parecer nº 085/2009, opinou pela reforma da decisão condenatória proferida na Instância Singular, por entender que a autuação foi confusa e que mais confusa foi a defesa do contribuinte. Sugerindo, portanto, a nulidade do feito fiscal, por impedimento do Autuante para prática do ato, nos termos do art.53 do Decreto nº 25.468/99.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

A empresa foi autuada por adquirir mercadorias sem documentação fiscal. A Autoridade Fiscal relata que a Autuada confecciona roupas diversas e que foi realizado levantamento nos estoques, priorizando a produção das peças fabricadas e empregando como parâmetro para encontrar a quantidade de tecido utilizada na produção anual as informações fornecidas pelo SEBRAE. Ao final do trabalho fiscalizatório, constatou-se que foram produzidas diversas peças, inexistindo tecido suficiente em estoque.

Em análise da argüição de nulidade suscitada pela Consultora Tributária em que se defende que o Auto de Infração e os demonstrativos que o integram foram apresentados de forma confusa, determinando cerceamento do direito de defesa da Recorrente, deve-se considerar os seguintes fatos:

1. O exame atento das planilhas elaboradas no procedimento fiscalizatório evidencia que o Auto de Infração não foi instruído com a documentação que lhe deu embasamento: posição dos estoques iniciais e finais dos exercícios fiscalizados; Relatórios de Entradas e Saídas de Mercadorias e índices de rendimentos fornecidos pelo SEBRAE, conforme determina o art.828 do Regulamento do ICMS, *in verbis*:

Art. 828. Todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos, que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.

§ 3º Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues, mediante cópia ou arquivo magnético, ao contribuinte, juntamente com a via correspondente ao Auto de Infração e ao Termo de Conclusão de Fiscalização que lhes couber.

2. Os demonstrativos elaborados pela Autoridade Fiscal "Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Produtos" de matéria-prima e de



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

produtos acabados são obscuros, pois apontam números bastante confusos e índices de rendimento sem um adequado respaldo documental.

3. Foram utilizados diversos códigos (índ.rend,EI Real,ET Real,EPA,vendas reais,etc.) nas entradas e nas saídas de mercadorias, constando valores sem nenhuma nota explicativa.

A legislação processual determina que o Auto de Infração deve conter descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi efetuado, acrescido do registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais em anexo ao auto de infração, ou ainda de fotocópia dos documentos comprobatórios da infração, desde que haja necessidade de uma melhor elucidação da ocorrência. Tudo isso para que o Autuado possa exercer seu direito constitucional à ampla defesa e contraditório, oportunizando-lhe subsídios para interpor os recursos administrativos pertinentes ou buscar a tutela jurisdicional do Estado.

Diante desses fatos, resta claro que os demonstrativos elaborados pela Autoridade Fiscal encontram-se desprovidos de clareza e precisão, não refletindo a realidade operacional da Recorrente (indústria de confecções) e comprometendo o crédito tributário constituído, por falta dos requisitos de liquidez e certeza, indispensáveis à sua constituição e exigência (CTN, art. 142).

Neste norte, acato a sugestão de nulidade processual apresentada pela nobre Consultora Tributária, nos termos do art.53 do Decreto nº 25.468/1999.

É o **VOTO**.



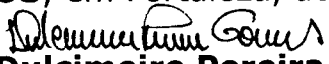
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente JOSÉ WASHINGTON DIOGENES MOURA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar e por decisão unânime a **NULIDADE** processual, por cerceamento ao direito de defesa, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de junho de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora

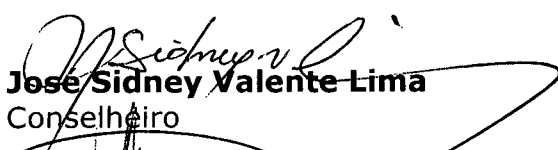

Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Revisora


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado